



09
JTC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2015/00036798

(111/2015-E)

Projeto de Lei que disciplina o uso das denominações “cartório” e “cartório extrajudicial”, tornando-as exclusiva dos Serviços Notariais e de Registro - Solicitação da E. Procuradoria Geral do Estado de pronunciamento do TJSP - Manifestação favorável.

CGJ



Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

O presente expediente foi encaminhado pela E. Presidência deste Tribunal de Justiça a fim de que se pronuncie a respeito do projeto de Lei Estadual nº 35 de 2015, que cuida do uso das denominações “cartório” e “cartório extrajudicial” no Estado de São Paulo.

É o relatório.

Opino.

Tramita na E. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo o projeto de lei nº 35 de 2015, que disciplina o uso das denominações “cartório” e “cartório extrajudicial” no Estado de São Paulo.



10
42

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2015/00036798

De acordo com referida proposta, as denominações “cartório” e “cartório extrajudicial” passam a ser de uso exclusivo daqueles que exercem serviços notariais e de registro, como delegatários de serviços públicos, nos termos da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

De outro lado, veda-se expressamente a utilização de tais expressões por despachantes ou qualquer outro tipo de pessoa física ou jurídica assemelhada (art. 2º).

E, para eventual descumprimento do que estabelece, fixa multa no valor de 100 UFESPs que, a cada reincidência, é dobrada.

O projeto de lei é salutar na medida em que busca oferecer maior segurança aos usuários dos serviços notariais e de registro, evitando-se que sejam induzidos a erro.

O Código Civil de 2002 emprega a palavra cartório no sentido de serventia extrajudicial por 20 vezes como, por exemplo, nos arts. 1.227, 1.238, 1.241, parágrafo único, 1.242, parágrafo único, 1.332, 1.333, parágrafo único, 1.369, 1.378 e por aí em diante.

Some-se a isso o fato de que, culturalmente, a palavra cartório sempre foi sinônimo de serventia extrajudicial. Ninguém diz que vai a uma serventia extrajudicial, mas sim ao cartório.

De outro lado, sabe-se que, infelizmente, há prestadores de serviço que, de má-fé, tentam enganar os usuários, levando-os a crer que estão diante de uma Serventia Extrajudicial,



11
48

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2015/00036798


causando-lhes toda sorte de prejuízos: materiais e morais, fatos que, inevitavelmente, terminam sendo encaminhados para o Poder Judiciário em forma de lide.

Assim, o projeto se mostra oportuno.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que esta Corregedoria Geral da Justiça se manifeste favoravelmente ao projeto de Lei nº 35 de 2015, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, encaminhando-se cópia deste parecer à ilustre Procuradora do Estado que subscreve o ofício de fls. 02.

Sub censura.

São Paulo, 13 de abril de 2015.


Gustavo Henrique Bretas Marzagão
Juiz Assessor da Corregedoria



12
AT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2015/00036798

CONCLUSÃO

Em 15 de abril de 2015, faço estes autos conclusos ao Desembargador **HAMILTON ELLIOT AKEL**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, jt (silviana), Escrevente Técnico Judiciário do GATJ 3, subscrevi.

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino o encaminhamento do parecer à ilustre Procuradora do Estado que subscreve o ofício de fls. 02.

Publique-se.

São Paulo, 15 ABR 2015

HAMILTON ELLIOT AKEL

Corregedor Geral da Justiça